



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000392/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.832 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/2002

MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL
VÁLIDO NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF confere ao lançamento legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF válido torna nulo todo o procedimento.

Mandado de Procedimento Fiscal somente se perfectibiliza com a ciência do sujeito passivo e somente serão válidos os atos fiscais praticados após a sua emissão e devida cientificação.

REPRESENTANTE LEGAL MUNICÍPIO

O Município é representado por seu Prefeito ou procurador, nos termos do inciso II, do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em anular lançamento, por vício formal, por falta de Mandado de Procedimento Fiscal válido quando do lançamento, ocasionando cerceamento de defesa, nos termos do contido no inciso II do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, porque o contribuinte não foi cientificado de que estava sob ação fiscal.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, foi lavrada e cientificada ao Presidente da Câmara Municipal de Amparo em 19/09/2006, e refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviço ao contribuinte, no período de 01/1993 a 11/2002, visto que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Esta NFLD é substitutiva da de nº DEBCAD 35.543.237-4, lavrada em 13/10/2003 e tornada nula pelo Acórdão nº 63/2006, de 26/01/2006, pela 4ª CaJ do CRPS, por vício formal, em função de erro na identificação do sujeito passivo.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para apreciação fiscal acerca das alegações expendidas na peça de defesa.

Informação Fiscal de fls. 345/346, propôs a retificação do crédito lançado para aquelas argumentações que se mostraram procedentes.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e manifestou-se novamente ratificando os termos da defesa.

Às fls. 671, a DRJ propõe nova diligência, para que sejam enviadas cópias do processo para a Prefeitura Municipal, uma vez que a notificação foi assinada apenas pelo Presidente da Câmara Municipal, que não possui personalidade jurídica. A decisão exarada pela DRJ, diz:

“Parece-nos ponto pacífico, portanto, que o sujeito passivo da relação jurídica instaurada com a lavratura da presente NFLD seja o Município. Logo, inadmissível seja a Câmara Municipal responsável pelos débitos contraídos junto a Receita Previdenciária, já que é meramente órgão do Município, não possuindo personalidade jurídica para contrair obrigações”

O Município foi cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e lhe foi aberto prazo para apresentar impugnação, o que o fez argüindo a nulidade da notificação, posto que não teve ciência do início do procedimento fiscal intentado.

Acórdão de fls. 549/568, pugnou pelo provimento parcial do lançamento, excluindo da notificação o período que não constava da primitiva NFLD substituída, o período até 09/1998, pela homologação tácita constante do artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional, as remunerações relativas aos segurados tratados como aposentados e vários outros valores que foram confirmados como indevidos pelo Auditor Fiscal, na diligência de fls. 345/346.

Ainda inconformada, a Câmara Municipal apresentou recurso voluntário argüindo em apertada síntese:

- a) que as competências de 10/1998 a 13/1998 não podem ser mantidas porque não havia a obrigatoriedade do recolhimento contributivo para a previdência do servidor estatutário antes da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998;
- b) para as competências 01/1999 e 02/1999, nada é devido porque foram feitos recolhimentos;
- c) o salário-maternidade não pode ser glosado porque o benefício iniciou quando valia a regra de que era pago pela empresa e compensado;
- d) que nas competências 10/2001, 13/2001 e 01/2002, os valores não podem integrar o salário de contribuição porque são valores transferidos internamente entre servidores, não configurando fato gerador;
- e) requer o provimento do recurso.

O Município apresentou recurso intempestivo reiterando os termos expostos na defesa apresentada pela Câmara Municipal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO

Compulsando os autos, verifiquei que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, FLS. 182; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, FLS. 183, e TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal, FLS. 184, foram efetivamente lavrados em nome do autuado, MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO – CÂMARA MUNICIPAL, mas não foram cientificados a quem de direito, ou seja o Prefeito Municipal, que representa o Município.

No trâmite do processo administrativo, a Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, converteu o julgamento em diligência, através da Resolução de fls. 503/507, porque a Câmara Municipal sabidamente não possui personalidade jurídica, sendo vinculada e dependente do Município, para que fossem entregues a este, as cópias da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e aberto prazo de defesa, assim dizendo:

“Pelas razões acima expendidas, este Relator entende que a notificação ao Presidente da Câmara Municipal de Amparo, comprovada às fls. 01, resulta de todo ineficaz para a geração dos efeitos jurídicos que são próprios do ato administrativo de lançamento, eis que a legitimidade passiva, in casu, é tão somente do Município de Amparo. –

Embora seja grave o vício aqui apontado, entendemos que ele é perfeitamente sanável mediante o encaminhamento, ao referido Município, de cópia de todas as folhas deste processo — da primeira até as relativas à presente Resolução —, com a consequente abertura do prazo de que cuida o § 2º do art. 243 do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999.

Todavia, não comungo da maneira explicitada para sanar o vício. Entendo que os documentos constantes das fls. 182 e 183, do processo, Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos endereçados à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo- Câmara Municipal, não se encontram assinados por quem de direito e assim não se prestam para sustentar o lançamento em questão.

A falta de ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório se constitui em vício insanável.

A legislação vigente, Decreto n. 3.969/2001, exige emissão e ciência do MPF para a instauração do procedimento de fiscalização, conforme vemos a seguir.

Decreto n. 3.969/2001

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

É de se notar, pela legislação retrocitada, que do MPF será dada ciência ao contribuinte na forma do disposto pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por intimação pessoal, via postal, ou por edital, quando se mostrarem, as outras duas formas, improficuas. Portanto, resta evidente que o Mandado de Procedimento Fiscal somente se perfectibiliza com a ciência do contribuinte e, igualmente, só terão validade os atos fiscais praticados após a sua emissão e devida cientificação.

Entendo que não assiste razão à corrente que se filia à tese de que a falta de ciência do MPF não é causa de nulidade do lançamento, eis que o procedimento fiscalizatório restou maculado, pois quando da emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não havia MPF válido que os sustentasse, ocorrendo, sim o cerceamento de defesa do contribuinte que ainda não tinha sido comunicado oficialmente que estava sob ação fiscal.

Desta forma, o processo deve ser anulado por cerceamento de defesa, nos termos do contido no inciso II do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, pois a ausência de MPF válido, quando da formal solicitação de documentos que sustentaram lançamento de débito, inviabiliza todo o procedimento fiscalizatório. A legislação em vigor exige a precedência de Mandado de Procedimento Fiscal para a prática da ação fiscal e por tudo que foi exposto, não basta a emissão do MPF, mas é exigência legal que do mesmo seja dada ciência ao contribuinte para perfectibilizar o início do procedimento fiscal.

No caso em questão, o sujeito passivo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito advinda da ação fiscal instaurada pelo MPF é o Município da Estância Hidromineral de Amparo- Câmara Municipal, que é representado por seu Prefeito ou procurador, nos termos do inciso II, do artigo 12 do Código de Processo Civil:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Entretanto, não foi dada ciência ao sujeito passivo do início da ação fiscal, de forma que todo o procedimento fiscalizatório restou maculado, pois quando do lançamento fiscal não havia MPF válido que o sustentasse, ocorrendo sim o cerceamento de defesa do contribuinte que ainda não tinha sido comunicado oficialmente que estava sob ação fiscal e foi notificado.

Ademais, como já disse não consta dos autos o TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos cientificado ao sujeito passivo. A falta de solicitação dos documentos para o sujeito passivo torna nula a notificação, porque houve claro cerceamento de defesa. Se o sujeito passivo nem foi intimado a apresentar os documentos, não pode ser notificado por débito lançado sem o seu conhecimento.

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

.....

A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

No caso presente o contribuinte foi notificado sem ter ciência de que estava sob ação fiscal e sem a intimação pessoal para a apresentação dos documentos a que estava obrigado.

Por todo o exposto, o processo deve ser anulado por vício formal por falta de Mandado de Procedimento Fiscal válido quando do lançamento, ocasionando cerceamento de defesa, nos termos do contido no inciso II do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, porque o contribuinte não foi cientificado de que estava sob ação fiscal.

A legislação em vigor exige a precedência de Mandado de Procedimento Fiscal para a prática da ação fiscal e, por óbvio, o mesmo deve estar válido com assinatura do sujeito passivo.

Por todo o exposto,

Voto por anular o lançamento

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA